



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648164 - SP (2024/0180932-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BRACELL SP CELULOSE LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
JOSÉ NORIVAL PEREIRA JÚNIOR - SP202627
FABIO PEREIRA GRASSI - SP174643
THOMÁS DE SOUZA ROSSETTI - SP472513
AGRAVADO : GMW INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDAS LTDA
ADVOGADOS : ELIANE RUANO MARTINS AMARAL - SP215745
LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE - SP121596

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC INEXISTENTE. DUPLICATAS. EMISSÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. SUMULA 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 489 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão posta, qual seja, a legalidade dos valores cobrados na execução.
2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.
3. A fundamentação exigida nos termos do art. 489 do CPC é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo.
4. À luz do acervo fático, entendeu o Tribunal que a relação jurídica entre as partes, com base no contrato de empreitada mista e da especificidade do benefício de faturamento direto, legitimou a emissão das notas fiscais em nome da dona da obra, bem como que o recebimento das mercadorias no local da obra, os pagamentos anteriores efetuados sem resistência e a ausência de prova de comunicação à subcontratada geraram legítima expectativa de pagamento pela agravante, o que legitimou a cobrança e a aplicação da teoria da aparência. A reversão do julgado esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648164 - SP (2024/0180932-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BRACELL SP CELULOSE LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
JOSÉ NORIVAL PEREIRA JÚNIOR - SP202627
FABIO PEREIRA GRASSI - SP174643
THOMÁS DE SOUZA ROSSETTI - SP472513
AGRAVADO : GMW INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDAS LTDA
ADVOGADOS : ELIANE RUANO MARTINS AMARAL - SP215745
LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE - SP121596

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC INEXISTENTE. DUPLICATAS. EMISSÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. SUMULA 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 489 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão posta, qual seja, a legalidade dos valores cobrados na execução.
2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.
3. A fundamentação exigida nos termos do art. 489 do CPC é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo.
4. À luz do acervo fático, entendeu o Tribunal que a relação jurídica entre as partes, com base no contrato de empreitada mista e da especificidade do benefício de faturamento direto, legitimou a emissão das notas fiscais em nome da dona da obra, bem como que o recebimento das mercadorias no local da obra, os pagamentos anteriores efetuados sem resistência e a ausência de prova de comunicação à subcontratada geraram legítima expectativa de pagamento pela agravante, o que legitimou a cobrança e a aplicação da teoria da aparência. A reversão do julgado esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BRACELL SP CELULOSE LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 211 e 7 do STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 412):

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DUPLICATAS MERCANTIS PROTESTADAS - NOTAS FISCAIS DE MATERIAIS PARA OBRA - EMPREITADA MISTA FIRMADA ENTRE A EXECUTADA E EMPREITEIRA QUE NÃO INTEGRA O FEITO - BENEFÍCIO DE FATURAMENTO DIRETO, EM NOME DA EMBARGANTE, DOS PEDIDOS DE MATERIAIS DA SUBCONTRATADA - COMUNICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LIMITE DE COMPRAS À EMBARGADA NÃO COMPROVADO - PAGAMENTOS ANTERIORES SEM QUESTIONAMENTO OU RESISTÊNCIA - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DA EXEQUENTE DE QUE PODERIA FATURAR O PEDIDO REMANESCENTE DIRETAMENTE À DONA DA OBRA - TEORIA DA APARÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, MAJORADOS OS HONORÁRIOS.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 430-434).

A agravante alega, nas razões do agravo interno (fls. 522-533), que:

a) a decisão monocrática seria internamente contraditória ao afastar a negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, mas reconhecer, na mesma decisão, a ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre os arts. 305 e 887 do CC e arts. 1º e 2º da Lei n. 5.474/1968, aplicando a Súmula n. 211/STJ;

b) houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, afirmando que o acórdão estadual não teria enfrentado teses centrais capazes de infirmar a conclusão adotada, especificamente a causalidade das duplicatas e a qualificação da BRACELL como terceira não interessada;

c) ofensa aos arts. 305 e 887 do CC, pois a duplicata é título causal e somente produz efeitos se preenchidos os requisitos legais, de modo que o terceiro não interessado que paga não se sub-roga nos direitos do credor, não podendo ser executado diretamente por título de crédito;

d) verifica-se a impossibilidade jurídica de emissão de duplicata contra quem não participou da relação de compra e venda, por ausência de lastro e de requisitos formais de emissão, como a identificação do comprador/aceite, o que configuraria inexigibilidade dos títulos;

e) é inaplicável a Súmula n. 211/STJ, porquanto teria havido oposição de embargos de declaração para prequestionamento e a própria decisão agravada reconheceu a omissão do Tribunal de origem;

f) não se aplica a Súmula n. 7/STJ, uma vez que a controvérsia é puramente jurídica e envolve reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem reexame probatório quanto à validade da emissão de duplicatas contra terceiro, à qualificação de terceiro não interessado e ao limite de aplicação da teoria da aparência em face das regras do direito cambiário;

g) o acórdão recorrido diverge de julgados que exigem a causalidade para validade/exequibilidade de duplicatas e que rechaçam emissão contra quem não integra a relação de compra e venda, tendo indicado, entre os paradigmas, acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Apelação Cível n. 0001368-80.2014.8.24.0011);

h) o acórdão estadual aplicou indevidamente a teoria da aparência para validar a cobrança, sem enfrentar o núcleo da controvérsia jurídica sobre a causalidade das duplicatas e a condição de terceiro não interessado, o que justificaria reconhecer a violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC com anulação do julgado ou, subsidiariamente, o provimento do recurso especial para julgar procedentes os embargos à execução e declarar a inexigibilidade das duplicatas.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação do órgão colegiado competente (fl. 522).

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 538).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em relação à ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese, ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante.

Foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a convicção da Corte estadual sobre as relações de compra e venda, à emissão das duplicatas e à aplicação da Teoria da Aparência.

Com efeito, infere-se que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a legalidade dos valores cobrados na execução. Vejamos:

Primeiramente, não se vislumbra cerceamento de defesa pela não utilização de prova emprestada de outros processos conforme adiante se verá.

Trata-se de embargos à execução ajuizada por GMW Indústria e Comércio de Soldas Ltda. em face de Bracell SP Celulose Ltda., fundada em duplicatas mercantis vencidas em 05.09.2021 e 12.09.2021, devidamente protestadas, relacionadas a notas fiscais inadimplidas de venda de produtos industrializados.

A executada afirma que os produtos foram adquiridos pela empreiteira Niplan, contratada sob o regime de empreitada mista e que o faturamento, por subcontratadas, diretamente em nome da dona da obra estava limitado a valores prévia e expressamente estipulados e autorizados, o que não ocorrera no caso concreto.

Informa que, antes da emissão das duas notas que embasam a execução, pagou outros oito títulos diretamente à GMW, cujos valores somam R\$ 325.027,36, pelo "fornecimento de vareta e eletrodo", uma vez devidamente autorizada pela comunicação enviada pela Niplan aos 05.08.2021 (fls. 55), contudo, não houve outro pedido de compra que pudesse ensejar o faturamento direto em seu nome.

Anulada a primeira sentença que rejeitou os embargos, foram colhidas provas orais em audiência de instrução, ausente discussão acerca do recebimento das mercadorias no local da empreitada.

José Orlando Gomes Galente, representante legal da GMW, afirmou que, no início das obras da Niplan, a Bracell encaminhou um e-mail à embargada autorizando "*a venda para Niplan, com faturamento para Bracell*", de modo que todas as vendas relativas à obra foram feitas diretamente à embargante, que sempre efetuou os pagamentos e teve conhecimento dos produtos solicitados pela Niplan, a qual de fato executava os trabalhos.

Luiz Vidal de Souza Matos, representante da Bracell, informou que a executada, por meio de uma representante ou braço da empresa, emitia pedidos de compra diretamente à GMW, juntamente com a carta de autorização de faturamento direto, que era a Niplan quem informava o teto e que o pedido acima do limite estabelecido não deveria ser emitido.

Ana Claudia Oliveira da Silva, testemunha da embargante, afirmou que cabia à Niplan comunicar a subcontratada acerca do teto de faturamento direto e que o pedido de compras era emitido pela própria Bracell, o que não ocorria quando já superado o limite.

Além dos depoimentos pessoais serem confrontantes, os esclarecimentos feitos em audiência e as alegações da informante não estão corroboradas por outras provas.

Inobstante o contrato de empreitada mista celebrado entre Bracell e a terceira Niplan atraia o disposto no artigo 611 do Código Civil, na hipótese dos autos houve a especificidade do "benefício de faturamento direto", de modo que as notas fiscais relativas aos materiais empregados pela empreiteira Niplan eram emitidos em nome da dona da obra, com sua prévia autorização.

A quase totalidade dos materiais fornecidos pela GMW foi devidamente paga pela Bracell a partir de notas fiscais emitidas em seu desfavor, e não da Niplan, restando apenas as notas fiscais de R\$ 57.184,02 perseguidas na execução.

Importante frisar, a autorização de faturamento direto emitida pela Niplan foi direcionada à Bracell, inexistindo qualquer prova de que a GMW fora cientificada da excepcionalidade e da limitação do faturamento direto.

E tal questão foi reiteradamente suscitada pelo MM. Juiz *a quo* e pela patrona da exequente na audiência de instrução, ao que responderam o representante da Bracell e a sua informante, também funcionária, que a Niplan deveria comunicar a subcontratada acerca dessas condições e que os fornecimentos estariam condicionados à emissão de pedidos de compra, juntamente com a carta autorizadora de faturamento direto.

Entretanto, diga-se uma vez mais, não há nenhuma prova nos autos demonstrando que a GMW fora cientificada dos termos do contrato firmado entre a embargante e a empreiteira.

Assim, evidente que se a Bracell efetuara o pagamento total de R\$ 325.027,36 sem qualquer resistência ou questionamento, criou-se a legítima expectativa de que o material remanescente também seria por ela pago, de modo que, ainda que a GMW não tenha apresentado os respectivos pedidos de compra, se foram recebidos no local da obra, faz jus a exequente ao pagamento, ficando a Bracell, se assim entender de direito, acionar a Niplan para fins de eventual ressarcimento.

Não se nega a existência de um limite pactuado entre a dona da obra e a empreiteira contratada, e sim a ausência de comunicação dos respectivos termos à subcontratada exequente.

Por fim, como visto, não houve cerceamento de defesa, a prova emprestada de outros processos em nada alteraria o presente resultado, já que era necessária a demonstração, no caso específico destes autos, da prévia cientificação do exequente a respeito das limitações impostas pela dona da obra à empreiteira contratada para o faturamento direto pelas subcontratadas.

Em suma, conquanto nenhuma das partes tenha comprovado suas alegações, o recebimento das mercadorias no local da obra e a geração da expectativa de pagamento integral pela Bracell levam à manutenção da r. sentença que rejeitou os embargos à execução, aplicando-se ao caso a teoria da aparência.

No julgamento dos aclaratórios, acresceu-se:

Toda a matéria constante nos autos foi devidamente apreciada, tendo esta Câmara, por votação unânime, verificado inexistir prova de que a exequente tivesse sido notificada da excepcionalidade e da limitação do benefício de faturamento direto, permitindo, assim, a aplicação da teoria da aparência, mostrando-se presente a causa para a

emissão das duplicatas executadas, uma vez incontroversa a venda e a entrega de mercadoria.

Ademais, às fls. 418 restou expressamente consignada a faculdade da "Bracell, se assim entender de direito, acionar a Niplan para fins de eventual ressarcimento", não havendo falar em afastamento da pretensão indenizatória com base no art. 305 do Código Civil.

Observa-se, portanto, que o acórdão recorrido não carece de fundamento, visto que a fundamentação exigida nos termos do art. 489 do CPC é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo.

Cumprе reiterar que entendimento contrário não se confunde com ausência de prestação jurisdicional. A propósito, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).

No mesmo sentido, cito:

3. A alegada negativa de prestação jurisdicional não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou de forma suficiente e fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 489, CPC/2015), ainda que contrariamente ao interesse da parte agravante.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.752.570/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 23/4/2025.)

Registre-se que o Tribunal de origem se pronunciou, de maneira coerente e fundamentada, acerca dos pontos essenciais à solução da controvérsia, afastando os argumentos deduzidos que poderiam, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide, não sendo necessário enfrentar os pontos que não podem mudar o resultado da decisão, mas apenas as teses que podem invalidar.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todas as teses relevantes da controvérsia, como na espécie.

No mais, no que se refere à aplicação da Súmula n. 7 do STJ, verifica-se que a convicção da Corte estadual quando analisou os detalhes das relações de compra entre as partes e a legitimidade de emissão das duplicatas, o fez com base no conjunto fático probatório dos autos.

Colhe-se do acórdão recorrido o entendimento de que a relação jurídica entre as partes, com base no contrato de empreitada mista e da especificidade do benefício de faturamento direto, legitimou a emissão das notas fiscais em nome da dona da obra, bem como que o recebimento das mercadorias no local da obra, os pagamentos anteriores efetuados sem resistência e a ausência de prova de comunicação à subcontratada geraram legítima expectativa de pagamento pela BRACELL, o que autoriza a cobrança e a aplicação da teoria da aparência, consoante acima destacado.

Com efeito, rever o citado entendimento para reconhecer que as duplicatas são inválidas e inexigíveis por ausência de causalidade e por terem sido emitidas contra terceiro não integrante da relação de compra e venda, como requer a parte recorrente, implicaria, inevitavelmente, no revolvimento de fatos e provas do processo, o que não é permitido diante do impedimento da Súmula 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

No entanto, como cediço, a esta Corte não é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. PRETENSA OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E COERENTE PELA CORTE BANDEIRANTE. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO. INVIABILIDADE. (2) DUPLICATAS MERCANTIS. FACTORING. ORIGEM. COMPRA E VENDA DE EQUIPAMENTO. POSTERIOR RESTITUIÇÃO EM VIRTUDE DE ENTREGA DE PRODUTOS AVARIADOS. CONCLUSÃO ALCANÇADA A PARTIR DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE NOTA FISCAL DE DEVOLUÇÃO E DE INSTRUMENTO DE RECOMPRA DE TÍTULOS, ALÉM DE PRECEDENTE ENVOLVENDO IDÊNTICAS SITUAÇÃO E PARTES. REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL RESTRITA À NATUREZA JURÍDICA DA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DOS TÍTULOS E À REGULARIDADE DA COMPRA E VENDA INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A RESPEITO DA MENCIONADA DEVOLUÇÃO E MEIOS PROBATÓRIOS E TAMBÉM DE JULGADO IDÊNTICO. FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS

ESPECIFICAMENTE PELA RECORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

2. A duplicata mercantil consiste em título vinculado à compra e venda a prazo que lhe confere suporte, havendo, *in casu*, restituição dos bens inicialmente adquiridos em virtude de entrega de produtos avariados. A conclusão foi obtida pelo Tribunal estadual a partir de comprovação mediante nota fiscal de devolução e de instrumento de recompra de títulos, além da existência de precedente no mesmo sentido envolvendo idênticas situação e partes. A reforma do aresto recorrido implica necessário revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, esbarrando no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

[...]

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.939.596/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 12/3/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO E COMPROVANTE DE ENTREGA. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que a duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, constitui documento idôneo a embasar a execução.

6. O Tribunal de origem concluiu que as duplicatas discutidas são exigíveis porque protestadas e acompanhadas de comprovantes de entrega assinados, aplicando a Teoria da Aparência quanto ao recebimento das mercadorias por pessoa que reiteradamente assinou os comprovantes, reconhecendo a boa-fé da exequente e atribuindo ao embargante/executado o ônus de desconstituir documentos aparentemente válidos.

7. A pretensão de afastar a validade dos comprovantes de entrega assinados, bem como a aplicação da Teoria da Aparência e a exigibilidade das duplicatas, demanda reexame do conjunto fático-probatório, não se limitando à qualificação jurídica das provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.742.457/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 27/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

DUPLICATA MERCANTIL. RECEBIMENTO DE MERCADORIAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A alegação de ilegitimidade passiva da empresa de construção foi afastada pelo Tribunal local, entendendo-se que, como integrante do consórcio e recebedora das mercadorias, ela deve sofrer a repercussão patrimonial relativa às duplicatas em execução.

3. A conclusão de efetivo recebimento das mercadorias foi fundamentada na teoria da aparência, considerando o Tribunal local que elas foram entregues no mesmo endereço indicado pelas embargantes na petição inicial dos embargos à execução, sem comprovação de recusa ou mesmo de insurgência aos protestos lavrados.

4. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos, notas fiscais e documentos, incursionando-se em matéria fático-probatória e modificando-se a moldura fática delineada pelo Tribunal local, especificamente quanto ao efetivo recebimento das mercadorias em prol dos recorrentes, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.249.899/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 13/2/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. DUPLICATAS. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado no que diz respeito às duplicatas e à aplicação da teoria da aparência encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide o disposto na Súmula nº 568/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.380.725/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 03/11/2020.)

E ainda, quanto ao dissídio jurisprudencial, permanecem íntegros os fundamentos que reconheceram a incidência da Súmula 7/STJ também quanto à divergência jurisprudencial, bem como que a parte agravante não realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.648.164 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0180932-9

Número de Origem:

10004073620228260319 10005303420228260319 100053034202282603192

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRACELL SP CELULOSE LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

JOSÉ NORIVAL PEREIRA JÚNIOR - SP202627

FABIO PEREIRA GRASSI - SP174643

THOMÁS DE SOUZA ROSSETTI - SP472513

AGRAVADO : GMW INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDAS LTDA

ADVOGADOS : ELIANE RUANO MARTINS AMARAL - SP215745

LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE - SP121596

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRACELL SP CELULOSE LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

JOSÉ NORIVAL PEREIRA JÚNIOR - SP202627

FABIO PEREIRA GRASSI - SP174643

THOMÁS DE SOUZA ROSSETTI - SP472513

AGRAVADO : GMW INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDAS LTDA

ADVOGADOS : ELIANE RUANO MARTINS AMARAL - SP215745
LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE - SP121596

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026